



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10730.003268/2002-82
Recurso nº 152.949 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS
Acórdão nº 193- 00.001
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Ilegítimo o lançamento, face a descaracterização de passivo fictício por serem consideradas as obrigações devidas.

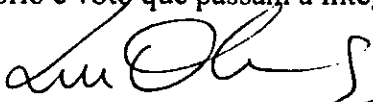
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

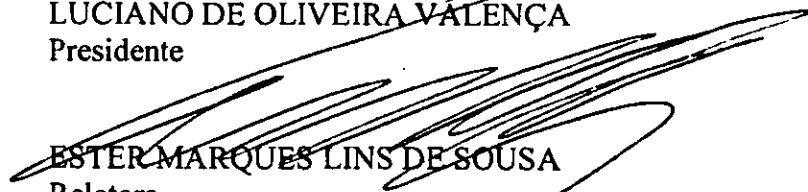
Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. COFINS e CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

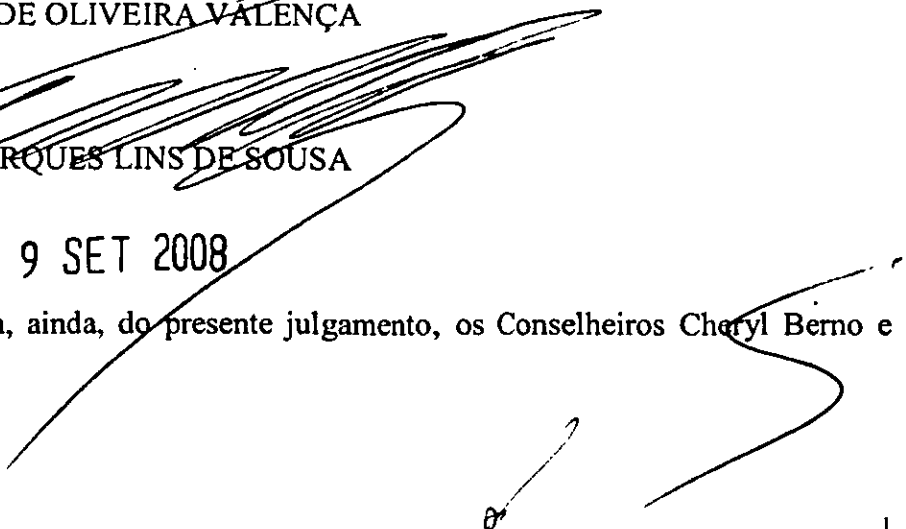
ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto⁷ que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cheryl Bérno e Rogério Garcia Peres.




Relatório

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração, fls. 6, 7, 16, 17 e 19 a 30 e por consequência manteve o seguinte crédito tributário, relativo ao Ano-calendário de 1998:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 55.156,88, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.6, 7, 16 e 17);

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 3.315,00, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.19 a 22);

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de R\$ 10.200,00, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.23 a 26);

- Contribuição Social - CSLL no valor de R\$ 25.829,84, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.27 a 30).

A exigência principal relativa ao IRPJ, teve como fundamento Omissão de Receita – Passivo Fictício - caracterizada pela manutenção, no passivo circulante, em 31/12/98, de obrigações indevidas com seus sócios cotistas, lançadas em “Conta Correntes de Sócios 2.1.4.02.0014”, no montante de R\$ 510.000,00, sem a devida comprovação através de Contratos de Mútuos.

No Termo de Constatação Fiscal, fls.8/9, consta que os Créditos em contas-correntes, são datados de 28/12/1997, referentes à distribuição de Juros sobre o Capital Próprio aos Sócios-Cotistas , no total de R\$ 510.000,00, consta ainda:

- Que a empresa foi intimada a comprovar, através de Contratos de Mútuo, os créditos dos Sócios-Cotistas no valor acima, constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1998.
- Que a empresa apresentou um Quadro Demonstrativo da Composição do saldo em 31/12/1998, no valor de R\$ 510.000,00, sem a devida apresentação dos Contratos de Mútuo. Também após pesquisa nas Declarações de Imposto de Renda dos Sócios Cotistas, relativas ao Ano-Calendário de 1998, foi constatado que os valores individualizados, já não constavam lançados em suas respectivas Declarações de Bens e Direito ns coluna referente a 31/12/1998.
- Que ficou devidamente comprovado, que os Sócios efetivamente receberam os seus créditos relativos ao ano-calendário de 1998. Portanto a empresa não poderia manter no seu Passivo Circulante de 31/12/1998, esses créditos dos sócios-cotistas no valor de R\$ 510.000,00.

Foram juntados aos autos o comprovante do lançamento contábil e o DARF relativo ao IRRF no valor de R\$ 90.000,00, fl.12. como também cópia do Livro Diário fls.113 a 135, constando da fl. 130 a escrituração do referido passivo contábil.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão DRJ/RJO-I, 8.268, de 25/08/2005, sem a data da recepção do Aviso de Recebimento (AR), fls.197. Consta a data de 28/04/06, fls.197, como entrega da intimação fls.195. A empresa protocolizou o Recurso ao Conselho de Contribuintes em 02/06/2006, fls.213/221.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as alegações formuladas em sua impugnação, como também alega que o suposto passivo fictício se caracterizou, única e exclusivamente em razão de mera – presunção relativa a omissão de receitas. Sustenta que o suposto Passivo Fictício, trata-se, na verdade, de juros sobre capital próprio apurado com base no resultado do período de janeiro a outubro de 1997 e contabilizados no Livro Diário nº 88, nas proporções de cada sócio, sendo:

Custódio Rangel Pires – 45 % R\$ 270.000,00 – IRRF : R\$ 40.500,00 - R\$ 229.500,00

Carlos Aécio Rangel Silva – 15% R\$ 90.000,00 - IRRF :R\$ 13.500,00 - R\$ 76.500,00

Jessé Silva Rangel – 15% R\$ R\$ 90.000,00 – IRRF : R\$ 13.500,00 –R \$ 76.500,00

Paulo Sérgio Silva Rangel – 10% R\$ 60.000,00 – IRRF: R\$ 9.000,000 – R\$ 51.000,00

Rogério Silva Rangel – 5% R\$ 25.500,00 – IRRF: 4.500,00 – R\$ R\$ 25.500,00

Custódio Rangel Pires Júnior – 5% R\$ 25.500,00 – IRRF: 4.500,00 – R\$ R\$ 25.500,00

Rozane Rangel da Cunha – 5% R\$ 25.500,00 – IRRF: 4.500,00 – R\$ R\$ 25.500,00

Que dos valores reproduzidos acima, parte foi paga em 28/12/2000, conforme contabilizado no Livro Diário nº 106, continuando ainda um saldo remanescente no montante de R\$ 116.871,00 em obrigações a pagar até o encerramento do exercício de 2001.

Ao final propugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, foi protocolizado em 02/06/2006, e atende aos requisitos de admissibilidade nos termos do art.23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme o Relatório a infração questionada teve como fundamento Omissão de Receita – Passivo Fictício - caracterizada pela manutenção, no passivo circulante, em 31/12/98, de obrigações indevidas com seus sócios cotistas, lançadas em “Conta Correntes de Sócios 2.1.4.02.0014”, no montante de R\$ 510.000,00, sem a devida comprovação através de Contratos de Mútuos e não declarados pelos sócios em suas respectivas Declarações de Bens e Direitos, no ano-calendário de 1998 das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

No Termo de Constatação Fiscal, fls.8/9, consta que os Créditos em contas-correntes, são datados de 28/12/1997, referentes à distribuição de Juros sobre o Capital Próprio aos Sócios-Cotistas, no total de R\$ 510.000,00.

Apesar de na descrição do auto de infração, fls.20, constar que os fundamentos da exigência consubstanciam-se na falta de comprovação do passivo através de Contratos de Mútuos, no Termo de Constatação Fiscal o autuante afirma referirem-se os créditos à distribuição de Juros sobre o Capital Próprio aos Sócios-Cotistas, no total de R\$ 510.000,00.

A Recorrente alega que o suposto passivo fictício se caracterizou, única e exclusivamente em razão de mera – presunção relativa a omissão de receitas. Sustenta que o suposto Passivo Fictício, trata-se, na verdade, de juros sobre capital próprio apurado com base no resultado do período de janeiro a outubro de 1997 e contabilizados no Livro Diário nº 88, nas proporções de cada sócio.

Não há dúvida de que o crédito em comento refere-se a juros sobre o capital próprio, contabilizado, com o IRRF (darf, fls.129), não se sabendo o motivo pelo qual o autuante exige a comprovação do passivo por meio de Contratos de Mútuo.

Quanto ao passivo fictício, aduzido pelo autuante, não se encontra nos autos fato ou documento que permita concluir que **“ficou devidamente comprovado, que os sócios efetivamente receberam os seus créditos relativos ao ano-calendário de 1997, durante o ano-calendário de 1998”**, conforme afirmação, fls.9. Também, não se vislumbra nos autos, atos societários com a previsão para a efetiva distribuição dos juros sobre o capital próprio no ano calendário de 1998. Tudo leva a crer que a afirmação baseou-se nas pesquisas que o autuante diz ter efetuado, e, constatado que os créditos dos sócios no ano-calendário de 1998 já não constavam lançados em suas respectivas Declarações de Bens e Direitos da Declaração de Imposto de Renda, na coluna referente a 31/12/98, sem contudo informar se esteve no ano anterior.

Tendo em vista que se deve considerar o regime de caixa para a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, as Declarações de Bens e Direitos da Declaração de Imposto

de Renda, dos sócios, não poderiam estar influenciadas pelos créditos a receber, sob pena de resultar em variação patrimonial a descoberto. De sorte que, a conclusão do autuante, por si só, é insuficiente para se afirmar **que os sócios efetivamente receberam os seus créditos relativos ao ano-calendário de 1997, durante o ano-calendário de 1998.**

A Recorrente afirma e comprova por escrituração contábil que dos juros sobre capital próprio apurados com base no resultado do período de janeiro a outubro de 1997, parte foi paga aos sócios somente em 28/12/2000, conforme contabilizado no Livro Diário nº 106, e, continuando ainda um saldo remanescente no montante de R\$ 116.871,00 em obrigações a pagar até o encerramento do exercício de 2001, fls.174 a 177 e 179/182.

Registre-se que diante dos fatos, se passivo fictício ocorresse para a caracterização de omissão de receitas, é certo que não poderia ser noutro ano calendário que não fosse o próprio 1997.

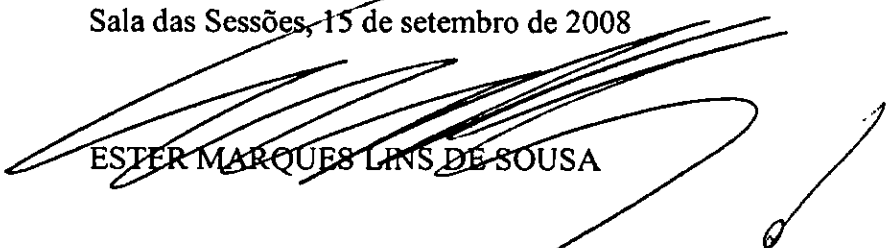
Como se vê a fiscalização não comprova que o passivo é fictício e que possa ensejar omissão de receitas no curso do ano calendário de 1998. A presunção simples e imprecisa construída pela autoridade fiscal é insustentável para com base nela aplicar a presunção legal de passivo fictício.

Destarte, conclui-se pela ilegitimidade do lançamento do IRPJ, face a descaracterização de passivo fictício por não serem consideradas as obrigações indevidas.

PIS. COFINS e CSLL. DECORRÊNCIA. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso para cancelar a exigência fiscal de que tratam os Autos de Infração.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA